

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000166942

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0209107-63.2009.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IRENE DE SOUZA GALVÃO (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO CESAR LIMA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e GRECIENE SOUZA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de março de 2014.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



#### Nº 0209107-63.2009.8.26.0004 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTES: IRENE DE SOUZA GALVÃO, PAULO CESAR LIMA

NOGUEIRA E GRECIENE SOUZA PINHEIRO APELADO: VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Acidente de trânsito - Ações indenizatórias - Responsabilidade objetiva não configurada - Versões conflitantes - Prova testemunhal inconcludente - Culpa do motorista do ônibus da ré não evidenciada - Danos morais descabidos - Apelo improvido.

#### **VOTO N° 28.293**

Ações de indenização por danos morais, derivadas de acidente de trânsito, julgadas improcedentes pela sentença de fls. 444/447, relatório adotado.

Apelaram os autores, buscando a reforma da decisão. Brandiram contra o valor dado à prova testemunhal, apontando a culpa exclusiva do preposto da requerida pelo advento do sinistro. Suscitaram a ocorrência de falha na prestação do serviço e, tendo em vista o exercício de atividade de risco pela ré, a obrigação de reparar os danos independentemente de culpa. Insistiram no cabimento da fixação de danos morais em seu favor.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

#### É o relatório.



#### Nº 0209107-63.2009.8.26.0004 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26<sup>a</sup> CÂMARA

De início, inobstante seja a apelada empresa atuante no ramo de transporte, não é prestadora de serviço público, tampouco o acidente envolveu passageiros do coletivo, daí porque inviável o reconhecimento da sua responsabilidade objetiva.

A indenização por acidente de trânsito somente é devida quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexo de causalidade e culpa.

Na hipótese "sub judice", conquanto incontroversa a materialidade do evento danoso, não restou demonstrada a culpa do preposto da requerida, o que seria imprescindível para fins de responsabilização civil.

Os litigantes apresentaram narrativas divergentes para o cenário do infortúnio.

A preambular sustenta que o ônibus de propriedade da recorrida colidiu no guidão direito da motocicleta, ocasionando a queda dos passageiros e o superveniente óbito da filha e neta dos autores.

A ré, em sentido oposto, disse que foi o condutor da motocicleta que atingiu o coletivo na lateral, motivando o falecimento da própria filha.

Com efeito, considerando que ambas narrativas têm o mesmo grau de equivalência, não há como imputar credibilidade a uma delas em detrimento à outra, senão com fundamento em prova capaz de elucidar a real dinâmica dos fatos.



#### Nº 0209107-63.2009.8.26.0004 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Todavia, a prova oral mostrou-se inconcludente no tocante à análise da culpa, visto que a maioria das testemunhas arguidas em juízo não presenciou o exato momento do embate entre a motocicleta e o ônibus, tendo apenas ouvindo o barulho do choque e, posteriormente, notado a menina caída no chão.

E o declarante Cesar Henrique da Silva Costa, que afirmou ter visto o acidente, apresentou versão bastante confusa sobre os acontecimentos e a localização dos veículos, especialmente se confrontarmos seu relato com os depoimentos das outras testemunhas.

A esse respeito, como bem ponderou o sentenciante:

"Portanto, a conclusão a que se pode chegar é a de total incerteza quanto ao fato que provocou o acidente, não se podendo afirmar que foi mesmo o ônibus que derrubou a moto ou se foi a própria moto que tocou no ônibus ao se arriscar entre os carros. Note-se que a culpa deve estar devidamente evidenciada e comprovada, sem o que, não há que se falar em responsabilidade civil. E, sem responsabilidade civil, não há como se impor dever indenitário em detrimento de quem quer que seja." (fls. 447).

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos, consoante o disposto no artigo 130 da lei processual.

Na verdade, o desenrolar dos fatos não ficou bem elucidado, mas, ao que tudo leva a crer, foi a própria vítima que bateu a cabeça na lateral esquerda do coletivo, provocando sua queda da garupa da motocicleta e o subsequente atropelamento.



#### Nº 0209107-63.2009.8.26.0004 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Aliás, nesse contexto foram as conclusões do laudo pericial produzido pelo instituto de criminalística no âmbito de inquérito policial, segundo o qual:

"Trafegavam o ônibus e motocicleta na segunda faixa no mesmo sentido e direção, quando a garupa veio a colidir sua cabeça, que se encontrava com o capacete, na lateral esquerda do ônibus, momento em que veio a cair, vindo ainda a colidir o capacete na lateral inferior esquerda, quando então veio a ser atropelada e arrastada pelo pneu traseiro esquerdo." (fls. 287).

Logo, na ausência de comprovação da culpa do motorista do coletivo, ônus do qual não se desincumbiram os autores, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, fica afastada a responsabilidade da ré e mantido o decreto de improcedência das lides.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR